

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 6 DE JULHO DE 1992.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº [22.914/2012](#))

ADOA O ESTATUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL INTERNA

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

~~Art. 1º~~ A Seguridade Social dos servidores públicos e agentes políticos municipais, seus dependentes e assistidos da administração pública direta, de suas autarquias e fundações públicas dos Poderes Municipais, compreende o conjunto integrado das ações destinadas a assegurar-lhes, mediante contribuição e participação do Poder Público, na forma indicada no artigo 3º, desta Lei, seus direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social e financeira, através de sistema próprio.

~~Art. 1º~~ A seguridade social dos servidores públicos e agentes políticos municipais, da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Municipais e seus dependentes, compreende o conjunto integrado das ações destinadas a assegurar-lhes, mediante contribuição e participação do Poder Público, na forma indicada no art. 3º desta Lei, seus direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social e financeira, através do sistema próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))

Art. 1º A seguridade social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e seus dependentes da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Municipais, compreende o conjunto integrado das ações destinadas a assegurar-lhes, mediante contribuição e participação do Poder Público, na forma indicada

no art. 3º desta Lei Complementar, seus direitos relativos á previdência social, através do sistema próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

Parágrafo Único. São Objetivos do sistema de seguridade social interna:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

~~II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a todos os segurados, dependentes e assistidos;~~

[II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a todos os segurados e dependentes; \(Redação dada pela Lei Complementar nº \[24/1998\]\(#\)\)](#)

III - seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - diversidade da base de financiamento;

VI - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do segurados, ativos e inativos, por eleição do Conselho Deliberativo do IPS e na representação junto ao Conselho do Fundo de Previdência Municipal, na forma desta lei e do seu Regulamento.

SEÇÃO II DO FINANCIAMENTO

~~Art. 2º O sistema próprio de seguridade social interna é financiado pela contribuição triíplice, devida pelos servidores públicos e agentes políticos municipais, pela destinação de recursos do Poder Público como empregador e pelos constantes de seu orçamento da seguridade social, com finalidades específicas a esse programa, através do fundo referido nos artigos 58 e 59, desta Lei.~~

[Art. 2º O sistema próprio de seguridade social é financiado pela contribuição devida pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, pela destinação de recursos do Poder Público e pelos constantes de seu orçamento. \(Redação dada pela Lei Complementar nº \[41/2005\]\(#\)\)](#)

§ 1º Nenhum benefício ou serviço do sistema de seguridade social interna pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente de custeio total e sempre por lei.

§ 2º A participação do Poder Público, na qualidade de empregador, considerada como programa de duração continuada, se dá "pari passu" aos recolhimentos da contribuição social e na mesma data do pagamento dos servidores ativos e inativos, independentemente da ocorrência de eventuais superávits.

~~§ 3º São agentes políticos para os fins desta lei, os Vereadores do Município de~~

Salvador. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

SEÇÃO III DO SISTEMA

~~Art. 3º~~ As ações do Poder Público para assegurar aos servidores públicos e agentes políticos municipais, seus dependentes e assistidos a seguridade social, de caráter constitucional impositivo, contributivo e programático, são executadas por um sistema de dupla responsabilidade, mediante participação do Poder Público e dos servidores municipais, de acordo com as suas respectivas competências, constitucionalmente definidas.

~~Art. 3º~~ As ações do Poder Público para assegurar aos servidores públicos, agentes políticos municipais e seus dependentes a seguridade social, de caráter constitucional impositivo, contributivo e programático, são executadas por um sistema de dupla responsabilidade, mediante participação do Poder Público e dos servidores municipais, de acordo com as respectivas competências, constitucionalmente definidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))

Art. 3º As ações do Poder Público para assegurar aos servidores públicos municipais e seus dependentes a seguridade social, de caráter constitucional impositivo, contributivo e programático, são executadas por um sistema mediante participação do Poder Público, dos servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas, de acordo com as respectivas competências, constitucionalmente definidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

§ 1º Ficam assegurados aos servidores públicos de ambos os Poderes Municipais, da administração direta, das autarquias e fundações, através do Instituto de Previdência do Salvador - IPS, na forma regulada nesta Lei Complementar e no seu Plano de Custeio, os direitos à:

I - Aposentadoria;

~~II - Complementação da Pensão por morte; (Revogado pela Lei Complementar nº [24/1998](#))~~

III - Auxílio Natalidade;

IV - Auxílio Reclusão;

V - Auxílio Funeral;

VI - Salário Família;

VII - Assistência Financeira;

VIII - Assistência Reeducativa e de Readaptação Profissional;

IX - Amparo à Velhice;

X - Amparo à Invalidez;

XI - Pecúlio;

XII - Pensão por Morte;

XIII - Assistência à Saúde;

XIV - Auxílio à Doença;

XV - Assistência Social e Apoio Previdenciário.

~~§ 2º Os direitos previdenciários dos agentes políticos são assegurados em legislação própria, na forma e condições nela explicitada. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

TÍTULO II

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº [11.466/1996](#))

Capítulo I

DAS FINALIDADES

~~Art. 4º O Instituto de Previdência de Salvador – IPS, Autarquia criada pela Lei nº [2456](#), de 15.01.73, na forma alterada nesta Lei Complementar, tem por finalidade a execução das ações do Poder Público para atender aos direitos dos servidores públicos e agentes políticos municipais, seus dependentes e assistidos, como beneficiários da Seguridade Social Interna, em caráter exclusivo.~~

~~Art. 4º O Instituto de Previdência do Salvador – IPS, autarquia criada pela Lei nº [2.456](#), de 15/01/73, na forma alterada nesta Lei Complementar, tem por finalidade a execução das ações do Poder Público para atender aos direitos dos servidores públicos, agentes políticos municipais e seus dependentes, como beneficiários da seguridade social interna, em caráter exclusivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))~~

~~Art. 4º O Instituto de Previdência do Salvador – IPS, autarquia criada pela Lei nº [2456](#), de 15 de janeiro de 1973 na forma alterada nesta Lei Complementar, tem por finalidade a execução das ações do Poder Público para atender aos direitos dos servidores públicos municipais e seus dependentes, como beneficiários da seguridade social interna, em caráter exclusivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [41/2005](#)) (Revogado pela Lei Complementar nº [67/2017](#))~~

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 5º São beneficiários do sistema de seguridade social interna, os segurados, seus dependentes e assistidos.~~

Art. 5º São beneficiários do sistema de seguridade social interna os segurados e seus dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1998)

SEÇÃO II DOS SEGURADOS

~~Art. 6º São obrigatoriamente segurados do IPS os servidores públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, ativos e inativos, da administração direta e das autarquias e fundações e os agentes políticos municipais, estes últimos, na forma regulada na Lei nº 4231, de 3.01.91.~~

~~Art. 6º São obrigatoriamente segurados do IFS os servidores públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, ativos e inativos, da administração direta e das autarquias e fundações e os agentes políticos municipais, estes últimos, na forma regulada na Lei nº 4.281/91. (Redação dada pela Lei Complementar nº 17/1996)~~

Art. 6º São obrigatoriamente segurados do IPS os servidores públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e das autarquias e fundações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2005)

Parágrafo Único. O ocupante de cargo em Comissão ou qualquer outra função temporária que já contribua compulsoriamente para outro órgão previdenciário, poderá não se submeter ao regime deste Estatuto, desde que se manifeste por escrito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei ou da data da sua posse, renunciando ao direito a quaisquer benefícios e serviços assegurados por este Estatuto. (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)

SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

~~Art. 7º Consideram-se dependentes do segurado, as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica e estejam inscritas como tal, no IPS,~~

pelo segurado, por sua solicitação, conforme os seguintes critérios:

I— O cônjuge, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos;

I— O cônjuge, os filhos solteiros, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos ou inválidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/1996)

II— O companheiro ou a companheira, em convivência comprovada há mais de 2 (dois) anos;

III— O pai e a mãe;

IV— Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

V— a pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de filho em comum do segurado, com companheiro ou companheira, na ausência de cônjuge inscrito, supre o prazo a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos III, IV e V, deste artigo, deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do presente artigo, exclui do direito à prestação, todos os outros das classes subsequentes.

§ 3º A existência dos dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do presente artigo, exclui do direito à prestação, todos os outros das classes subsequentes, exceções feitas ao companheiro ou companheira quanto ao benefício de pensão por morte e sua complementação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13/1995)

§ 4º Equiparam-se os filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e comprovado pelo IPS:

I— o enteado;

II— o menor que se ache sob sua guarda por determinação judicial;

III— o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para próprio sustento e educação.

I— O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II— O pai e a mãe;

III— Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos;

IV— A pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) ou inválido. (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos II, III e IV deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos exclusiva dependência econômica do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2005)

§ 2º A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, o tutelado e o enteado, em relação aos quais sejam satisfeitos os seguintes requisitos;

a) que não tenham qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários dos país ou de outrem, o que deverá ser comprovado;

b) que não possuam, nem seus genitores, bens suficientes à sua manutenção ou rendimentos de qualquer natureza;

c) que vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

§ 4º A condição de dependente para o filho e os a ele equiparados se estenderá até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não auferam qualquer rendimento e que sejam

~~comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1998) (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa de outro sexo não casada que mantém união estável com o segurado há, pelo menos, 2 (dois) anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/1998)~~

Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente previsto em qualquer dos incisos do caput deste artigo exclui o direito às prestações dos dependentes previstos em seus incisos seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 3º Equiparam-se aos filhos o tutelado e o enteado que preencham os seguintes requisitos:

- a) não tenham qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários, dos pais ou de outrem, o que deverá ser comprovado na forma da Instrução Normativa;
- b) não possuam, nem seus genitores, bens suficientes a sua manutenção ou rendimentos de qualquer natureza;
- c) vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

§ 4º Considera-se companheiro(a) a pessoa, ainda que do mesmo sexo, que, sem ser casada, mantenha união estável por mais de 02 (dois) anos com segurado e comprove a manutenção desta qualidade na data do óbito do servidor.

§ 5º A comprovação da condição de companheiro(a) ou cônjuge do servidor deve ser realizada na forma de Instrução Normativa, a ser editada pelo Secretário Municipal de Gestão, em que deverão ser explicitadas as provas, no mínimo 03 (três), as quais deverão ser apresentadas.

§ 6º Os dependentes mencionados no § 5º deverão, obrigatoriamente, comprovar a convivência com o servidor na data do óbito, sob pena de vir a ser declarada a inexistência de relação de dependência, para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 7º A extinção do vínculo que caracteriza a relação de união estável e o rompimento da sociedade conjugal de fato também implicam a perda da condição de dependente.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 7º é presumida, e as pessoas mencionadas nos incisos II e III devem comprovar, na forma da Instrução Normativa, que possuíam dependência econômica exclusiva do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

~~Art. 8º~~ Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso III, do artigo 7º, "caput", poderão concorrer com o cônjuge, companheiro ou companheira em convivência há mais de 2 (dois) anos, salvo se existirem filhos com o direito à prestação ou com os filhos, na ausência da esposa, companheiro ou companheira.

~~Art. 9º~~ Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II do artigo anterior poderão concorrer com o cônjuge, companheira ou companheiro, salvo se existirem filhos com direito à prestação ou com os filhos, na ausência da esposa, companheira ou companheiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#)) (Revogado pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

~~Art. 9º~~ A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II, do artigo 7º, "caput", é presumida e as demais deverão ser comprovadas.

~~Art. 9º~~ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º é presumida, e a das demais deverá ser comprovada, inclusive as referidas no § 3º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#)) (Revogado pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

~~Art. 10~~ Não terá direito à prestação, o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

Parágrafo Único. O segurado, sob pena de falta grave, informará ao IPS da decisão, 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. (Revogado pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

~~Art. 11~~ Os critérios de justificação e os meios de comprovação de dependência econômica de pessoas não mencionadas nesta lei, serão estabelecidos no seu Regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

~~Art. 12~~ A inscrição no IPS, obrigatória ou facultativa, do segurado, seus dependentes e assistidos, é condição essencial para a concessão qualquer prestação do sistema de seguridade social interna.

~~Art. 12~~ A inscrição no IPS, obrigatória ou facultativa, do segurado e seus dependentes, é condição essencial para a concessão de qualquer prestação do sistema de seguridade social interna. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))

§ 1º A inscrição obrigatória se dá "ex officio", mediante guia do órgão responsável pela Administração de Pessoal e da Diretoria da Câmara Municipal, ato contínuo à posse do servidor ou agente político, conforme o caso e consoante regulamentação.

§ 1º A inscrição obrigatória se dá "ex officio", mediante guia do órgão responsável pela Administração de Pessoal e da Diretoria da Câmara Municipal, ato contínuo à posse do

servidor, conforme o caso e consoante regulamentação. (Redação dada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

§ 2º A inscrição dos dependentes e assistidos se dá mediante pedido do segurado, conforme modelo e exigências de qualificação pessoal.

§ 3º É da obrigação do segurado requerer as alterações em seu cadastro, sendo considerada insubsistente qualquer alegação não constante do seu prontuário no IPS, exceto se ocorrer falecimento antes do pedido referido no parágrafo anterior, caso em que se defere a qualquer dependente fazê-lo e cujos efeitos retroagirão à data do requerimento.

§ 4º O IPS deve promover as facilidades para inscrição dos dependentes e para concessão dos benefícios e serviços, adotando procedimentos sumários.

§ 2º A inscrição dos dependentes se dá mediante pedido do segurado, conforme modelo e exigências de qualificação pessoal;

§ 3º O segurado deve requerer as alterações em seu cadastro, sendo considerada insubsistente qualquer alegação não constante do seu prontuário no IPS.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do segurado antes do pedido a que se refere o § 2º deste artigo, qualquer dependente poderá promover as alterações devidas, cujos efeitos retroagirão à data do requerimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))

§ 5º O IPS deve promover facilidades para inscrição dos dependentes e para concessão dos benefícios e serviços, adotando procedimentos sumários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [24/1998](#))

Art. 12 A inscrição dos segurados dar-se-á automaticamente no momento em que se der a posse do servidor em cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador.

Parágrafo único. Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

~~Art. 13~~ Sempre que ocorrer a readmissão de um servidor far-se-á nova inscrição. (Revogado pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

~~Art. 14~~ Para a percepção da primeira remuneração, a contar do ato de exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação do documento comprobatório de sua inscrição como segurado do IPS. (Revogado pela Lei Complementar nº [69/2017](#))

Art. 15 As pessoas a que se refere o artigo 7º, "caput", desta Lei, incisos I a V, nas condições do parágrafo 1º, deste artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de 3 (três) pessoas, mediante a contribuição mensal, a ser definida no regulamento desta Lei.

§ 1º A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

§ 2º A inscrição que, salvo em caso de morte, for cancelada, não poderá ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridas 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

§ 3º A inscrição que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior. (Revogado pelas Leis Complementares nº [24/1998](#) e nº [69/2017](#))

Capítulo III
DAS PRESTAÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL INTERNA

SEÇÃO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 16 - As prestações asseguradas pelo sistema de seguridade social interna, através do IPS, consistem em benefícios e serviços seguintes:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria;
- ~~b) auxílio natalidade;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))
- c) salário família;
- ~~d) assistência financeira;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))
- ~~e) assistência reeducativa e de readaptação a profissional;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))
- ~~f) amparo à velhice;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))
- ~~g) amparo à invalidez;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))
- h) auxílio doença.

II - quanto aos dependentes: ([Vide Art. 2º da Lei Complementar nº 24/1998](#))

- ~~a) pecúlio;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))
- b) pensão por morte;
- ~~c) complementação da pensão por morte;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº [24/1998](#))
- d) auxílio reclusão.

~~III - quanto aos assistidos e beneficiários em geral:~~

[III - quanto aos beneficiários em geral: \(Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1998\)](#)

- a) assistência à saúde;
- b) assistência social e apoio previdenciário;
- ~~c) auxílio funeral.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

~~Parágrafo Único. Aos contratados pelo Município, como autônomos, para prestação de serviços, serão assegurados os direitos de assistência à saúde, prestados diretamente pelo IPS, durante a vigência contratual.~~(Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

~~Art. 17 - O servidor público é aposentado:~~

Art. 17 - As aposentadorias dos servidores públicos municipais dar-se-ão em conformidade com o disposto na [Lei Orgânica](#) do Município e na [Constituição Federal](#). (Redação dada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e, proporcionais nos demais casos:

- a) são consideradas como doença grave, contagiosa ou incurável a tuberculosa ativa, alienação mental, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neoplasia maligna, psicose epoplética, doença de Parkinson, espôndilo-artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e AIDS, com base nas conclusões de laudo médico específico;
- b) acidente é o evento danoso que tiver coo causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
- c) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições; sofrido no percurso da sua residência para o trabalho ou vice-versa; sofrido no percurso para o local da refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho;
- d) o disposto na alínea anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso;
- e) a prova do acidente será feita sem processo especial no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;
- f) entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização;
- g) será aposentado o servidor que depois de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público;
- h) a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público, hipótese em que o prazo não será considerado.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos que tiverem exercício contínuo em funções direta e permanentemente com o raio X e substâncias radioativas; e, igualmente, se em atividades ou operações insalubres ou

expostos a agentes nocivos à saúde, na forma do Regulamento desta lei;
d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
e) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos servidores públicos nomeados para cargos em comissão e aos admitidos ou contratados para cargos ou funções temporárias, as disposições deste artigo.~~

~~§ 2º O ocupante de cargo de provimento em comissão, segurado obrigatório do IPS, que não seja servidor efetivo do Município do Salvador e que não tenha exercitado as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 6º, desta lei, só fará jus aos proventos proporcionais de que trata o inciso II e alínea "e" do inciso III, deste artigo, caso esteja investido em cargo dessa natureza por um período mínimo de 5 (cinco anos). (Revogados pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Aposentado o Servidor, o IPS, nos trinta dias subsequentes, fixará seus proventos na forma da Constituição Federal, com base exclusivamente no valor integral do vencimento mais vantagens das alíneas "c" e "d", do artigo 53, desta lei, e demais alíneas desse mesmo artigo, que venha percebendo por período igual ou superior a 10 (dez) anos, continuados ou interrompidos, se acima de 2 (dois) anos e inferior a 10 (dez), proporcionalmente ao período percebido, contado em dias e referentemente a cada vantagem.

§ 5º Ao servidor que tenha estado investido, até a data do requerimento da sua respectiva aposentadoria, em função de direção, chefia ou assessoramento e desempenhado mais de uma função, será considerada com base de cálculo para fixação dos proventos, aquela de maior hierarquia, exercida por um período mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptamente, aplicada a regra instituída no parágrafo anterior, excluído o período utilizado para a concessão da Estabilidade Econômica.

§ 6º Ao servidor integrante do Grupo Magistério, será considerado para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria, o salário de contribuição previsto no § 2º, do artigo 53, desta lei, aplicando-se, referentemente a cada vantagem, as regras instituídas nos parágrafos 4º e 5º, deste artigo.

§ 7º As parcelas de remuneração de natureza e valor variáveis, serão consideradas para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria, tomando-se por base a média aritmética da proporcionalidade havida entre o valor recebido à este título e o respectivo valor do vencimento, verificada no decurso dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao do início do benefício, aplicada sobre o valor do vencimento base no mês de referência, observados os critérios estabelecidos no § 4º, deste artigo.

§ 8º O acréscimo de percentual da parcela que trata a alínea "m" do artigo 53, somente será considerado para efeito de fixação de proventos, respeitadas as disposições do § 4º, se mantido inalterado nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao do início do benefício.

§ 9º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observadas as disposições constantes dos artigos 131 e 134, da [Lei Orgânica](#) do Município de Salvador.

§ 10 - Ao servidor aposentado que tenha estabilidade econômica e que tenha exercido, até a data de publicação do Regulamento desta lei, por mais de 2 (dois) anos ininterruptos, cargo em comissão ou função de confiança de nível mais elevado, fica assegurado o direito de alterar para este, o nível de situação de sua estabilidade.

§ 11 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipóteses em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

~~§ 12 - A aposentadoria compulsória terá início no mesmo mês em que ocorrer o 70º (septuagésimo) aniversário do servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº [41](#)/2005)~~

§ 13 - O servidor aposentado reingresso no serviço público municipal, em qualquer condição, não está sujeito a novas contribuições, benefícios e serviços, em decorrência dessa investidura.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

~~Art. 18 - O auxílio natalidade consistirá no pagamento de uma quantia igual ao menor vencimento dos servidores públicos do Município de Salvador, efetuado assim:~~

~~I - à gestante, se funcionária, pelo parto;~~

~~II - ao servidor, pelo parto de sua esposa ou de sua companheira, por ele declarada, pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.~~

~~Parágrafo Único. Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos. (Revogado pela Lei Complementar nº [41](#)/2005)~~

SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Art. 19 - O salário família será concedido ao servidor ativo ou nativo, correspondendo a 5%~~

(cinco por cento) do menor vencimento do servidor público municipal:

~~I - por filho menor de 18 (dezoito) anos;~~

~~II - por filho inválido;~~

~~III - por filha solteira sem economia própria;~~

~~IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 21 (vinte e um) anos.~~

~~Art. 19 - O salário família será concedido aos servidores ativos e inativos, que tiverem os seguintes dependentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 37/2005)~~

Art. 19 - O salário-família será devido mensalmente ao segurado ativo e inativo que receba remuneração igual ou inferior ao limite de remuneração estabelecido pelo regime geral de previdência social para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2005)

~~I - filho menor de 18 (dezoito) anos;~~

~~II - filho inválido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37/2005) (Revogados pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

Parágrafo Único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda, tutela ou sustento do servidor público, ou ainda, se inválido com qualquer idade.

Art. 19 A - O valor atribuído ao salário-família será devido, observadas as seguintes condições:

I - R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos) para os servidores que ganham remuneração mensal menor ou igual ao limite estabelecido para a concessão do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social;

II - R\$ 13,00 (treze reais) para os servidores que percebem remuneração mensal acima do limite referido no inciso anterior.

§ 1º Os valores do salário-família poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo, com base em proposta do órgão responsável pela Administração de Pessoal do Município.

§ 2º Entende-se por remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a soma das parcelas de caráter permanente e as de caráter transitório da remuneração do servidor, que compõem o salário de contribuição previdenciária na forma prevista no art. 53 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 37/2005)

Art. 20 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família, será

concedido ao pai.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido ao pai e à mãe de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Em caso de acumulação de cargos, na forma prevista no art. 162 e parágrafos, da Lei Complementar nº 1/91, o salário-família será pago em razão de um deles.

§ 4º O salário família será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem e cessará no mês seguinte ao fato que determinar sua supressão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 37/2005)

Art. 21 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 22 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 23 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SUBSEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (Revogada pela Lei Complementar nº 41/2005)

Art. 24 - A assistência financeira compreende:

I— como empréstimo de concessão obrigatória:

- a) empréstimo funeral;
- b) empréstimo saúde;
- c) empréstimo nupcial.

II— como empréstimo de concessão não obrigatória:

- a) empréstimo de emergência;
- b) empréstimo simples;
- c) empréstimo imobiliário.

§ 1º As parcelas devidas, pelos segurados, dos auxílios financeiros, juros e demais acréscimos, serão descontadas em folha e repassadas ao IPS.

§ 2º As modalidades assistenciais previstas no artigo, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)

Art. 25 - O empréstimo funeral será concedido ao segurado, por morte de qualquer de seus

dependentes inscritos e seu valor não ultrapassará à 40 % (quarenta por cento) do valor fixado para o pecúlio.

~~§ 1º O empréstimo funeral será concedido mediante requerimento do segurado, acompanhado da certidão de óbito, procedendo-se sua amortização em parcelas mensais de um número não superior a 24 (vinte e quatro) nem inferior a 6 (seis).~~

~~§ 2º O direito ao empréstimo funeral prescreverá depois de 60 (sessenta) dias a contar do óbito. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 26 O empréstimo saúde será concedido ao segurado, sempre que ele próprio ou qualquer de seus dependentes inscritos, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IPS, ou para aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.~~

~~§ 1º O empréstimo saúde de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o menos vencimento dos servidores municipais de Salvador, nem inferior a 20% (vinte por cento) desse valor, será concedido mediante requerimento do segurado, até o valor estipulado pelo IPS, em face do custo provável do tratamento.~~

~~§ 2º O direito ao empréstimo saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.~~

~~§ 3º A amortização do empréstimo saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 6 (seis).~~

~~§ 4º O empréstimo saúde poderá ser reformado, a critério do IPS, desde que o débito do mutuário não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor concedido. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 27 O empréstimo nupcial será concedido ao segurado que vier a contrair casamento civil.~~

~~§ 1º O valor do empréstimo nupcial não ultrapassará o quádruplo do salário de contribuição, nem excederá o teto de remuneração estabelecido no artigo 61, da Lei Complementar nº [1](#), de 15.03.91.~~

~~§ 2º O direito ao empréstimo nupcial prescreverá depois de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 6 (seis).~~

~~§ 3º O empréstimo nupcial, não poderá ser reformado.~~

~~§ 4º O segurado poderá receber 50% (cinquenta por cento) do empréstimo, comprovando com editais e, o restante, com a certidão de casamento. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 28 O empréstimo de emergência será concedido para atender dificuldades imprevistas do segurado, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar 2 (duas)~~

~~vezes o menor vencimento dos servidores municipais de Salvador.~~

~~Parágrafo Único. O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não superior a 6 (seis). (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 29 O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificados, a critério do IPS, e seu valor não ultrapassará 20 (vinte) vezes o menor vencimento dos servidores municipais.~~

~~Parágrafo Único. O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais, de número não superior a 36 (trinta e seis) meses, nem inferior a 6 (seis), na forma que dispuser o Regulamento, não podendo ser reformado. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 30 O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 300 (trezentas) vezes o menor vencimento dos servidores municipais de Salvador e realizado sob garantia hipotecária, será amortizado em prazo não superior a 240 (duzentos e quarenta) meses, não podendo ser reformado.~~

~~§ 1º A prestação amortizante do débito hipotecário não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do salário de contribuição do segurado na época da concessão do empréstimo e será aumentada, sem que disso decorra retratação de prazo, nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos gerais dos vencimentos dos servidores municipais.~~

~~§ 2º O Regulamento desta Lei Complementar estabelecerá os critérios de prioridade para a concessão do empréstimo imobiliário, bem como o processo de cálculo do débito residual para o resgate antecipado ou refinanciamento do saldo devedor, após vencido o prazo referido no "caput", não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) meses. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 31 Além dos juros e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos nesta Seção incluirão a cota de quitação da dívida, em caso de morte do mutuário, e a taxa de manutenção, a que alude o artigo 62, desta lei.~~

~~§ 1º As taxas de juros e as cotas de seguro, mencionadas neste artigo, serão fixadas no plano de custeio do IPS.~~

~~§ 2º Não haverá cota de quitação para o empréstimo saúde, cuja liquidação em caso de morte do mutuário se processará na forma do parágrafo único, do artigo [37](#), desta lei.~~

~~§ 3º A taxa de manutenção de empréstimo imobiliário não incluirá a parcela de correção monetária já introduzida no processo de aumento da prestação amortizante a que se refere o § 1º do artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~SUBSEÇÃO V~~

~~DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 32 A assistência reeducativa e de readaptação profissional se destina aos segurados~~

ativos e inativos, visando sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

SUBSEÇÃO VI

DO AMPARO À VELHICE (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

Art. 33 - O amparo à velhice será concedido ao segurado que tenha contribuído para o IPS, por no mínimo 15 (quinze) anos, se efetivo e, no mínimo 20 (vinte) anos, se ocupante de cargo de provimento em comissões, ao passar para a inatividade compulsoriamente. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

Art. 34 - O amparo à velhice consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria compulsória concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço, que lhe seria devida, se na data da concessão da aposentadoria compulsória, completasse o mínimo de anos de serviço referido nas letras "a", "b" e "c" do inciso III, do artigo [17](#), desta lei, e nas condições do artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

SUBSEÇÃO VII

DO AMPARO À INVALIDEZ (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

Art. 35 - O amparo à invalidez será concedido ao segurado, durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. O amparo à invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, com relação à aposentadoria por tempo de serviço, que lhe seria devida, se na data da comprovação da invalidez, completasse o mínimo de anos de serviço referido nas letras "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo [17](#), desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

SUBSEÇÃO VIII DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 36 - O Auxílio Doença consistirá numa renda mensal igual à remuneração paga ao segurado, referente ao 1º mês da licença concedida, na forma do Regulamento da lei.

SUBSEÇÃO IX

DO PECÚLIO (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

Art. 37 - O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao salário de cálculo na data do falecimento, acrescida de 10 (dez) vezes o menor vencimento dos servidores públicos municipais.

~~Parágrafo Único. Na falta de dependente do segurado, o executor do funeral será indenizado pelas despesas realizadas, no valor excedente ao auxílio funeral, desde que comprovadas e limitadas pelo saldo existente entre o valor do pecúlio e os débitos residuais provenientes de empréstimo saúde. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

SUBSEÇÃO X DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 38 A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a uma cota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do salário de cálculo do segurado, na data do seu falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo salário, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 10 (dez).~~

~~Art. 38 A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado falecido e corresponderá ao salário de cálculo do segurado, na data do seu óbito. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))~~

~~§ 1º Entende-se por salário de cálculo:~~

~~I - para o servidor ativo, o valor resultante da aplicação da regra instituída nos parágrafos 4º e 5º, do artigo [17](#), desta lei;~~

~~II - para o servidor inativo, o valor do provento de aposentadoria, disponibilidade ou reforma.~~

~~§ 2º A importância total será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com o direito à pensão, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.~~

~~§ 3º As pensões concedidas após a vigência da Emenda Constitucional [41/2003](#) terão valor igual à totalidade dos proventos do servidor falecido, ou, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que excede este limite. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

Art. 38 A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

§ 1º No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja

requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o § 2º, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 4º Para efeito de contagem de prazo, deverão ser observadas as disposições da lei civil.

§ 5º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput aplicam-se indistintamente aos dependentes inscritos e àqueles que promoverem a sua inscrição em data posterior ao óbito. (Redação dada pela Lei Complementar nº [68/2017](#))

Art. 38-A O benefício da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 1º Observado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e de, pelo menos, 02 (dois) anos de casamento ou união estável até a data do óbito do instituidor segurado, o tempo de duração da pensão por morte devida aos beneficiários na condição de cônjuge ou companheiro(a) será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida àquela data, conforme tabela abaixo:

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 3º O cônjuge e/ou companheiro terão direito à pensão por morte vitalícia, independentemente do período de recolhimento mínimo de contribuições, nas seguintes condições:

I - quando considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, em decorrência de acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou união estável e a morte do segurado;

II - quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [68/2017](#))

Art. 38-B A pensão será rateada, em cotas-partes iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 1º Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente de inscrição prévia, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes, de uma mesma classe de dependente.

§ 2º Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 3º Concedido o benefício a algum dependente do segurado, qualquer superveniente habilitação de outro dependente, no caso do inciso II do art. 38, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

§ 4º Requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão já deferido a outrem, o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar(em) se aceita(m) ou não a reserva imediata da(s) cota(s)-parte(s) eventualmente cabível(is) ao(s) novo(s) requerente(s), com a redução proporcional do(s) valor(es) do benefício que está sendo pago, interpretando-se como aceitação o seu silêncio.

§ 5º Caso o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) não aceite(m) a reserva da(s) cota(s)-parte(s) e venha(m) a ser posteriormente deferido(s) o(s) pedido(s) ao(s) novo(s) dependente(s) habilitado(s), o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele(s) por conta da(s) cota(s)- parte(s) instituída(s) em favor deste(s) será descontado das futuras prestações do benefício.

§ 6º Se a reserva de cota(s)-parte(s) for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao(s) novo(s) requerente(s) habilitado(s), os valores reservados reverterão em favor do(s) antigo(s) beneficiário(s).

§ 7º O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo se aplica, com as necessárias adaptações, também à hipótese em que, tendo havido mais de um dependente habilitado e tendo sido conjuntamente decididos os pedidos, algum(ns) tenha(m) sido deferido(s) e outro(s) não, estando este(s) último(s) ainda sujeito(s) ao julgamento de recurso(s) voluntário(s) e, portanto, ao eventual provimento deste(s).

§ 8º A forma, os prazos e os valores dos descontos a serem efetivados da cota-parte da pensão serão os mesmos previstos na legislação de regência dos servidores públicos municipais, na hipótese de restituição. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [68/2017](#))

Art. 39 - As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais de vencimentos dos servidores do Município de Salvador, observadas as disposições constantes dos artigos 131 e 134 da [Lei Orgânica](#) do Município, inclusive aquelas concedidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 39-A Poderá ser realizada perícia médica periodicamente para comprovação da condição de inválido dos dependentes do servidor cuja percepção do benefício esteja condicionada à invalidez.

Parágrafo único. É assegurado o pagamento retroativo dos valores referentes à pensão que restaram suspensos nos períodos compreendidos entre a realização de cada perícia médica e a confirmação da invalidez. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [68/2017](#))

Art. 40 - A cota da pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento ou concubinato do pensionista;

III - aos 21 (vinte e um) anos para os pensionistas menores válidos;

IV - cessada a invalidez, para os pensionistas maiores inválidos, excluído o cônjuge.

Parágrafo Único. Toda vez que se extinguir uma cota de pensão proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 38, desta lei, considerados porém, apenas os pensionistas remanescentes e sem prejuízo dos reajustes do benefício, concedidos nos termos do artigo anterior.

Art. 40-A É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem ambos segurados da previdência municipal.

Parágrafo único. Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [68/2017](#))

SUBSEÇÃO XI DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 41 - A complementação da pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado que falecer e consistirá na diferença obtida entre o salário de cálculo do servidor falecido e o valor da Pensão por Morte, definidos na forma do artigo 38, desta lei.~~

~~§ 1º Os critérios de rateio, reajustamento e habilitação ao benefício da complementação da pensão por morte, são os mesmos estabelecidos nos artigos 38, 39 e 40 desta lei, para a Pensão por Morte.~~

~~§ 2º A pensão por morte e sua respectiva complementação, juntas, não poderão ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos municipais, respeitada ainda a relação entre o maior e menor vencimento estabelecidos na administração direta, autárquica ou fundacional, e nem poderão ser inferiores ao salário de cálculo do instituidor. (Revogado pela Lei Complementar nº [24/1998](#))~~

SUBSEÇÃO XII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42 - O auxílio reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do servidor detento ou recluso que não perceba proventos de inatividade.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal igual ao vencimento que o servidor perceberia na atividade.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data de efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

SUBSEÇÃO XIII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (Revogada pela Lei Complementar nº [41](#)/2005)

Art. 43 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento, clínico e cirúrgico;

II - odontológico;

III - complementar, abrangendo, exames e tratamentos;

IV - farmacêutico.

§ 1º A assistência à saúde será prestada aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do IPS.

§ 2º Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade do IPS, sujeito às normas e à fiscalização desta autarquia. (Revogado pela Lei Complementar nº [41](#)/2005)

Art. 44 - Os beneficiários poderão utilizar serviços médicos não mantidos ou credenciados pelo IPS, ficando a seu cargo as despesas que ultrapassem os valores fixados para o correspondente tratamento, em tabelas atuarialmente elaboradas pelo IPS, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único. Para fazer jus ao reembolso de que trata o artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo do IPS, na forma do seu regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº [41](#)/2005)

Art. 45 - O seguro participará, de forma proporcional à sua remuneração ou provento e ao

número de dependentes, nas despesas relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou aos seus respectivos dependentes e assistidos legalmente inscritos, através instituições ou profissionais credenciados pelo IPS, nas condições e proporções definidas na tabela abaixo e na forma estabelecida no Regulamento desta lei:

Art. 45 O segurado participará, de forma proporcional à sua remuneração ou provento e ao número de dependentes, nas despesas relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou aos seus respectivos dependentes legalmente inscritos, através instituições ou profissionais credenciados pelo IPS, nas condições e proporções definidas na tabela abaixo e na forma estabelecida no Regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/1998)

PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA DOS SEGURADOS DO IPS NAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTOS

V – Menor Valor de Vencimento do Município

N – Número de Dependentes

N	ACIMA DE 10	DE 7 A 10	DE 4 A 7	DE 1 A 3	
V					
ATÉ 3					
DE 3 a 5	5,00%	5,50%	6,00%	7,00%	8,00%
DE 5 a 8	9,00%	11,00%	13,00%	16,00%	20,00%
DE 8 a 12	22,00%	25,00%	28,00%	31,00%	35,00%
ACIMA DE 12	37,00%	40,00%	43,00%	46,00%	50,00%

e1a

(Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)

SUBSEÇÃO XIV

ASSISTÊNCIA SOCIAL E APOIO PREVIDENCIÁRIO (Revogada pela Lei Complementar nº 41/2005)

Art. 46 A assistência social e apoio previdenciário visam proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, em suas necessidades referentes à Seguridade Social, obedecidas entre outras, as seguinte bases técnico-administrativas:

I – ação pessoa junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas do grupo;

II – ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III – promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários;

~~IV — promoção de meios para que os segurados tenham acesso ao financiamento habitacional, nas diversas modalidades disponíveis. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~SUBSEÇÃO XV~~

~~DO AUXÍLIO FUNERAL (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 47 - O auxílio funeral, limitado à remuneração ou provento do servidor no mês do falecimento, será pago ao executor do funeral mediante comprovação das despesas realizadas.~~

~~Art. 47 - O auxílio funeral, limitado ao valor correspondente a 3 (três) vezes o menor vencimento dos servidores municipais, no mês do falecimento, será pago ao executor do funeral, mediante comprovação das despesas realizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))~~

~~Parágrafo Único. O auxílio funeral nunca será inferior a 2 (duas) vezes o menor valor de vencimento do servidor municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº [24/1998](#)) (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 48 - Não é permitida a percepção conjunta de duas ou mais aposentadorias, exceto quando concedidas em razão de acumulação legal.

Capítulo IV DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL INTERNA

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 49 - O Plano de Custeio do sistema de seguridade social interna, dele devendo constar obrigatoriamente os percentuais das contribuições de que trata o artigo 52, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais, será revisto anualmente e aprovado por lei.

~~Art. 50 - O custeio do Plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes~~

de receita:

I – contribuição mensal dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo anterior;

II – contribuição mensal do Município de Salvador e dos órgãos da administração indireta referidos no artigo 6º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos segurados, de acordo com o plano de custeio referido no artigo anterior.

Art. 50 – O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de custeio, cujos recursos somente poderão ser utilizados para tal fim.

I – a contribuição mensal dos segurados mediante o recolhimento de 11% (onze por cento) do salário de contribuição para os servidores ativos e sobre a parcela que exceder o teto do regime geral de previdência social para servidores inativos e pensionistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2005)

II – a contribuição mensal do Município de Salvador e dos órgãos da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, fica fixada em 13% (treze por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2005)

III – a contribuição mensal do Município de Salvador e dos órgãos da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, fica fixada em 22% (vinte e dois por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2011)

Art. 50 O Custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de custeio, cujos recursos somente poderão ser utilizados para os fins permitidos pela legislação vigente:

I - a contribuição mensal dos segurados, mediante o recolhimento de 11% (onze por cento) do salário de contribuição para os servidores ativos, e sobre a parcela que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal do Município de Salvador, seus órgãos e entidades da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, fica fixada em 24% (vinte e quatro por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 68/2017)

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 51 - O orçamento anual do Sistema de Seguridade Social Interna, aprovado por Lei Municipal, conterà, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado, os respectivos cálculos atuariais, a previsão da receita, inclusive a transferida dos programas específicos e a fixação da despesa, na forma da legislação federal normativa e da Lei de diretrizes orçamentárias.

SUBSEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 52 - São devidas, para o custeio dos benefícios e serviços definidos no § 1º, do artigo 3º, desta lei, as contribuições mensais aludidas nos itens I e II, do artigo 50, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição definido no artigo seguinte, a serem arrecadadas na forma do artigo 54.

§ 1º O segurado sob afastamento não remunerado, deverá recolher diretamente ao IPS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a contribuição sobre a remuneração que perceberia no mês se em exercício estivesse, acrescida da parte correspondente ao Poder Público, na qualidade de empregador e, demais consignações de sua obrigação.

§ 2º O servidor sob afastamento não remunerado que não recolher a sua contribuição na forma do § 1º, deste artigo, perderá o direito aos benefícios prestados pelo IPS.

§ 3º É devido nos contratos pessoais de prestação de serviços, a qualquer título, ao Município, a contribuição a ser definida no Regulamento desta Lei.

§ 4º O Município deve, para o mesmo fim, pelo menos, igual valor da arrecadação mensal da contribuição instituída no parágrafo anterior.

Art. 53 - Entende-se por salário de contribuição, para os efeitos desta lei:

I - a soma paga ou devida das seguintes parcelas de remuneração:

- a) Vencimento;
- b) Décimo terceiro salário;
- c) Estabilidade Econômica;
- d) Adicional por tempo de serviço;
- e) Adicional Noturno;
- f) Adicional de Periculosidade;
- g) Adicional de Insalubridade;
- h) Adicional pelo exercício de atividades penosas;
- i) Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- j) Gratificação de Produção;
- k) Participação no Produto da Arrecadação;
- l) Gratificação Suplementar;
- m) Acréscimo Salarial.
- ~~n) Gratificação de periferia ou local de difícil acesso definida no Art. 86, da Lei Complementar nº 01/91. Redação acrescida pela Lei Complementar nº 16/1996)~~
- n) Gratificação por Avanço de Competências. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2002)

II - No caso do segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos, a que se refere o § 1º, do artigo 52, desta Lei, o salário de contribuição mantido e atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais de vencimentos dos servidores do

Município do Salvador;

III - No caso do segurado não remunerado pelos cofres públicos, a que se refere o artigo 7º, "caput", o salário de contribuição mantido nas condições do seu § 1º e atualizado na forma do inciso anterior;

IV - No caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, na forma definida no Plano de Custeio.

§ 1º A parcela relativa à Vantagem Pessoal definida no artigo 61, da Lei nº 4305, de 15.03.91, integrará o salário de contribuição constituído na forma do inciso I, deste artigo.

§ 2º Incluem-se no salário de contribuição para os efeitos desta lei, as parcelas de remuneração de caráter permanente e as de caráter transitório do Grupo Magistério, definidas em lei específica.

§ 3º A parcela de remuneração constante do item I, alínea "b", deste artigo, não será considerada para fins de cálculo de benefícios.

~~Art. 54 - A contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, descontada em folha, e devida pelo Município devem ser repassadas ao IPS até o décimo dia subsequente ao do término do pagamento dos servidores, sob pena de crime de responsabilidade do Secretário Municipal da Fazenda.~~

Art. 54 - A contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, descontada em folha, e a devida pelo Município devem ser repassadas ao IPS até o décimo dia subsequente ao do término do pagamento dos servidores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/1992)

Art. 55 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei, são obrigados a:

I - Descontar mensalmente, em folha de pagamento ou outro documento, as importâncias relativas às contribuições dos segurados e destinadas ao custeio da Previdência e Assistência Social do Município de Salvador, juntamente com as demais consignações devidas ao IPS;

II - Recolher ao IPS, a contribuição assim descontada juntamente com a sua obrigação, e demais consignações, até o décimo dia subsequente ao do término do pagamento dos seus servidores;

III - Recolher ao IPS, no mesmo prazo, as receitas previstas no artigo 57.

SUBSEÇÃO III DOS RECURSOS ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE

~~Art. 56 - O Município deve repassar ao IPS, na forma definida no artigo 84, desta lei, os recursos específicos do sistema de Seguridade Social Interna e os valores das~~

~~Aposentadorias, Reformas, Pensões por Morte e suas respectivas Complementações, constantes da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, inseridos no orçamento anual, de acordo com o Programa de Aplicação Trimestral - PAT.~~

Art. 56 - O Município deve repassar ao IPS, na forma definida no art. 84, desta Lei Complementar, os recursos específicos do sistema de Seguridade Social Interna e os valores das Aposentadorias, Reformas, Pensões por Morte e suas respectivas complementações, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, inseridos no Orçamento Anual, de acordo com o Programa de Aplicação Bimestral - PAB. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2005)

SUBSEÇÃO IV DAS DEMAIS FONTES DE RECURSO

Art. 57 - O IPS tem, ainda, como fontes de recurso:

I - juros, cotas e taxas provenientes ao investimento de reservas;

II - receitas de serviços assistenciais;

III - valores oriundos de convênios;

~~IV - valores dos descontos dos vencimentos dos agentes políticos, em razão de suas faltas;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)

V - valores de restituições, pagamento ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;

VI - valores descontados em folha de pagamento, por faltas não justificadas ou penas disciplinares, dos servidores públicos municipais;

VII - preço público da prestação de serviços;

VIII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

SEÇÃO II DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

~~**Art. 58** - O Fundo de Previdência Municipal é formado por todos os recursos do IPS, excluídos os específicos da execução orçamentária.~~

~~§ 1º As aplicações financeiras na rede bancária, far-se-ão exclusivamente, em nome do IPS, à conta do Fundo de Previdência Municipal.~~

~~§ 2º As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira de habitação, far-se-ão exclusivamente, em nome do IPS; vinculadas ao Fundo de Previdência Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~§ 3º As aplicações fora do previsto nos parágrafos anteriores, mesmo ao IPS, dependerão da lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito, mediante proposta do Conselho do fundo de Previdência Municipal.~~

~~§ 4º Nas alienações imobiliárias fora da carteira, a qualquer título, será ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica do IPS, para posterior pedido de autorização legislativa. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~§ 5º Os recursos oriundos da compensação previdenciária recebidos pelo Instituto de Previdência do Salvador – IPS serão destinados ao Fundo de Previdência Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [41/2005](#)) (Revogado pela Lei Complementar nº [67/2017](#))~~

~~Art. 59 – O Fundo de Previdência Municipal é formado por um conselho composto de 5 (cinco) servidores, sendo um eleito pelos segurados na atividade, um pelos segurados na inatividade, um indicado pelo Prefeito e outro pela Câmara Municipal, presidido pelo Presidente do IPS, que é seu membro nato.~~

~~Parágrafo Único. O funcionamento do Conselho do Fundo de Previdência Municipal é regulado por um Regimento Interno, aprovado por decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº [67/2017](#))~~

SEÇÃO III

~~DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO (Revogada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

~~Art. 60 – A aplicação imobiliária, preferencialmente, dar-se-á pela Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais, para os seus beneficiários, pelo sistema de consórcios ou não, obedecida a ordem de inscrição, sempre mediante desconto em folha. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 61 - O patrimônio do IPS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em lei.

§ 1º O IPS empregará seu patrimônio com os planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões

§ 2º O Plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º Os bens patrimoniais do IPS, só poderão ser alienados ou gravados, por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo seu Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

~~Art. 62 - Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 31, toda transação a prazo, entre o IPS e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, segurados ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia de recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e ainda para compensar a desvalorização da moeda.~~

Art. 62 - Toda transação a prazo, entre o IPS e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, segurados ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda. (Redação dada pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

§ 1º As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinaturas dos contratos, se a curto prazo ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e a longo prazos, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custeios administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da instituição.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, constantes da Lei Complementar nº [1](#), de 15 de março de 1991.

SEÇÃO V DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 63 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais da legislação pertinente ao Município de Salvador e às suas normas específicas, constante do Regulamento.

Art. 64 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos por Instruções do Presidente do IPS, ouvido o órgão contável da Instituição.

Art. 65 - Sem prejuízo das normas, a que alude o artigo [68](#), a contabilidade do IPS

evidenciará:

I - receita a despesa de previdência;

II - receita e despesa de assistência;

III - receita e despesa de administração;

IV - receita e despesas de investimentos.

Art. 66 - A proposta orçamentária anual, incluída a transferência de pagamentos de Aposentadorias, Pensões por Morte e suas respectivas Complementações, para o exercício subsequente, deverá ser submetida pelo Presidente do IPS ao Conselho Deliberativo, até o dia 15 de agosto, que o devolverá aprovado até o dia 31 de agosto, sob pena de aprovação tácita, para ser submetida ao Prefeito, a fim de integrar o orçamento anual do Município.

§ 1º Se em razão de cortes no orçamento anual do Município, não puderem ser repassados os recursos previstos na proposta do IPS, o Prefeito fará os ajustamentos, na forma da lei.

§ 2º O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IPS, ao Conselho deliberativo, até o 1º de março, que deverá apreciá-lo dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis e, a seguir, enviá-lo ao Prefeito para integrar as contas Municipais.

Art. 67 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

I - as reservas matemáticas do plano previdencial;

II - as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança para reforço de pensões;

III - as reservas de contingência ou do déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo IPS, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança, para reforço de pensões, representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IPS, nessas operações, sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§ 3º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 68 - No orçamento anual do IPS, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial não poderão ultrapassar, respectivamente, 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do total das suas receitas, acrescido de 30% (trinta por cento) do aumento de reservas de contingência ou redução do déficit técnico, previsto para o exercício em que

for elaborada a proposta orçamentária, excetuados os créditos extraordinários de finalidade específica.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

~~Art. 69~~ A organização do IPS compreenderá:

~~I~~ como responsável pela administração geral:

~~a) a Presidência, cujo titular será nomeado pelo Prefeito, por recrutamento amplo, a nível de direção e execução;~~

~~b) o Conselho Deliberativo, a nível de definição normativa e supervisão, composto de 7 (sete) membros, assim formado: 1 (um) eleito pelos segurados ativos e 1 (um) pelos inativos, 2 (dois) indicados pelo Prefeito, sendo um deles o Secretário Municipal da Administração que o presidirá, e 2 (dois) indicados, pelo Presidente da Câmara, sendo um deles, agente político, e o Presidente do IPS que é seu membro nato;~~

~~b) o Conselho Deliberativo, em nível de definição normativa e supervisão, será composto de 08 (oito) membros, com composição paritária do Poder Público Municipal e a sociedade civil representativa dos servidores públicos do Município do Salvador, assim formado: 04 (quatro) entidades representantes dos servidores públicos municipais, ativos e inativos; 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ; 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração – SEAD; e 02 (dois) representantes do Instituto de Previdência do Salvador – IPS, sendo um deles o Presidente da Instituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~b) o Conselho Deliberativo, em nível de definição normativa e supervisão, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Município será composto de 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes dos segurados, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais ativos e inativos, assegurada pelo menos uma indicação a entidades representativas dos servidores do Poder Legislativo; o Secretário Municipal do Planejamento, Tecnologia e Gestão – SEPLAG, que o presidirá; o Secretário Municipal da Fazenda – SEFAZ; o Presidente do Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS e um representante da Câmara Municipal de Salvador – CMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/2011)~~

~~c) na ausência do Secretário da Administração assumirá a Presidência do Conselho o Presidente do IPS.~~

~~II~~ como gerenciamento ou setor técnico executivo ou de assessoria subordinados administrativamente à Presidência, que os nomeia por recrutamento amplo:

~~a) Gabinete da Presidência;~~

~~b) Assessoria Jurídica;~~

~~c) Assessoria Técnica;~~

~~d) Auditoria;~~

~~e) Gerência de Assistência e Previdência Social;~~

~~f) Gerência de Assistência Médico-Odontológica; (Revogada pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~g) Gerência de Controle e Assistência Financeira;~~

~~h) Gerência Administrativa.~~

~~Parágrafo Único – § 1º O regulamento desta Lei Complementar fixará as atribuições do IPS,~~

~~do Conselho Deliberativo, bem como a estrutura, atribuições e subdivisões das gerências e setores referidos nas alíneas do item II deste artigo. (Parágrafo Único transformado em § 1º por força da Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~§ 2º As deliberações se darão por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~§ 2º O Conselho deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto simples, o voto de qualidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 55/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 67/2017)~~

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - O IPS tem todas as prerrogativas legais, asseguradas ao serviço público do Município de Salvador, inclusive isenções de custas judiciais, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. A dívida do IPS considerar-se-á líquida e certa, quando devidamente inscrita em livro próprio do Instituto, com observância dos requisitos exigidos na legislação municipal aplicável.

Art. 71 - Sujeitar-se-ão solidariamente à multa de 2% (dois por cento) sobre os valores omitidos, os responsáveis que organizarem as folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, vinculados ao regime desta Lei, sem incluir consignações e contribuições ao IPS, além de falta grave.

Art. 72 - Os débitos residuais provenientes de qualquer transação financeira havida com o IPS, à data do afastamento definitivo do segurado, serão liquidados, na forma do Regulamento desta lei.

Art. 73 - Os direitos às prestações, prescreverão nos termos estipulados no Regulamento desta lei.

Art. 74 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o IPS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, inclusive de auditoria.

Art. 75 - Far-se-á divulgação, pela imprensa ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º A ciência de decisões de interesses particular de um ou mais segurados far-se-á pelo órgão oficial do Município de Salvador ou mediante notificação pessoal, por termo no

respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção.

§ 2º Os atos de nomeação, admissão, exoneração e qualquer outro relativo a servidores do próprio IPS, serão publicados no órgão oficial, correndo da data dessa publicação os prazos de recursos fixados nesta Lei Complementar ou no seu Regulamento.

§ 3º É expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 76 - Sem prejuízo do direito do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às mensalidades não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Art. 77 - Aposentado o Servidor, será remetido ao IPS, nos dez dias subsequentes, o processo de aposentadoria com todas as informações necessárias à fixação dos proventos.

~~Art. 78 - Os direitos não gerais, inclusive os determinados em lei, somente serão deferidos em processo regular e com vigência a partir da data da comprovação de que o interessado a eles faria jus.~~

Art. 78 - Os direitos cujo reconhecimento dependam de comprovação por seu titular, somente serão deferidos em processo regular, a partir da data do ingresso do respectivo requerimento no IPS, devidamente instruído. (Redação dada pela Lei Complementar nº [24/1998](#))

~~Art. 79 - Poderão permanecer como segurados do IPS, aqueles que, havendo sido segurados na vigência desta lei, deixarem de exercer atividade que os submetia a este sistema previdenciário e venham a solicitar nova inscrição.~~

§ 1º Para fazer jus à condição de que trata o "caput" deste artigo, o segurado deverá contribuir adicionalmente com a parcela correspondente à contribuição do empregador.

§ 2º O atraso por 6 (seis) meses seguidos no pagamento da contribuição, importará no seu cancelamento automático sem possibilidade de revalidação, perdendo ele e seus dependentes, o direito a quaisquer prestações asseguradas por esta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))

~~Art. 80 - Não se verificando o recolhimento nos casos previstos nesta lei, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IPS, ficará o segurado sujeito aos juros de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção a que se refere o artigo 62, desta lei. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da vigência desta lei, o presidente do IPS encaminhará ao Prefeito do Município, para aprovação mediante lei delegada:

I - O projeto de regulamento desta Lei Complementar, que constituirá o Regulamento Geral do IPS;

II - as alterações no quadro de pessoal necessárias à implantação do regime desta Lei Complementar.

~~Art. 82~~ - A partir da publicação desta lei, as contribuições mensais de que trata o seu artigo 52, passam a vigorar, na forma do Plano de Custeio referido no artigo 49, de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis aos respectivos salários de contribuições:

~~I~~ - 10% (dez por cento) para os servidores municipais em atividade;

~~II~~ - Foi supresso;

~~III~~ - relativamente aos órgãos e entidades do Município - 13% (treze por cento).

~~Parágrafo Único. Os valores correspondentes às contribuições dos servidores aposentados do Município, cujo pagamento, em face das disposições do inciso I, do artigo 50, desta lei, é dispensado ou reduzido por força deste artigo, serão adicionados à contribuição mensal do Município, para efeito da manutenção do custo do plano previdenciário e assistencial do Instituto de Previdência de Salvador. (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~Art. 83~~ - A partir da data de vigência do Regulamento Geral, o IPS, aprovará:

~~I~~ - no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de amortização dos empréstimos de concessão obrigatória, a que se refere o item I, do artigo 24;

~~II~~ - no prazo de 90 (noventa) dias, os planos de amortização dos empréstimos simples e de emergência;

~~III~~ - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os planos de amortização dos empréstimos imobiliários.

~~Parágrafo Único. As operações de empréstimos de concessão obrigatória terão início dentro de 15 (quinze) dias subsequentes à aprovação dos respectivos planos de amortização. (Revogado pela Lei Complementar nº 41/2005)~~

~~Art. 84~~ - As aposentadorias, disponibilidades, reformas e pensões por morte, iniciadas antes da vigência desta lei, e as complementações de pensão por morte, serão custeadas pelos

~~Poderes Municipais, Executivo e Legislativo ou qualquer órgão de sua administração indireta, durante o período de 25 (vinte e cinco) anos, na forma estabelecida no Plano de Custeio.~~

~~§ 1º Decorrido o prazo previsto no artigo, o IPS assumirá o pagamento dos beneficiários com a cobertura das contribuições referidas nos incisos I e II, do artigo 50, desta lei, para manter os correspondentes encargos sociais.~~

~~§ 2º Os encargos sociais de caráter securitário e assistencial regidos por esta lei, decorrentes de prestações concedidas em virtude de eventos verificados a partir da data de sua vigência, serão custeados pelo IPS. (Revogado pela Lei Complementar nº [41/2005](#))~~

Art. 84 As aposentadorias, disponibilidades, reformas e pensões por morte, iniciadas antes da vigência desta Lei, e as complementações de pensão por morte serão custeadas pelos Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, ou qualquer órgão de sua administração indireta, na forma estabelecida no Plano de Custeio. (Redação dada pela Lei Complementar nº [68/2017](#))

Art. 85 - Ficam expressamente revogados os artigos 3º, da Lei nº [3995](#), de 30.06.89 e [8º](#), da Lei nº [4108](#), de 06.07.90, cabendo ainda ao IPS ajustar ao disposto a presente lei e na forma do seu Regulamento, os proventos da inatividade dos servidores aposentados até a data da publicação desta lei.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes às contribuições dos segurados e às do Município de Salvador, que na conformidade do Parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº [3993](#), de 30.06.89, deixarem de ser recolhidas, deverão ser processados a partir da vigência desta lei, cabendo ao IPS no prazo de 60 (sessenta) dias, promover os meios necessários para a sua regularização.

Art. 86 - A competência dos órgãos técnicos e executivos do IPS será definida no Regulamento Geral.

Art. 87 - No prazo máximo de 90 (noventa) dias o IPS atualizará o valor do benefício da pensão por morte, com efeitos a partir do mês subsequente ao da revisão.

§ 1º O IPS, "ex officio" fará a atualização com os elementos de seus arquivos, aplicando-se a correlação dos cargos à época da instituição, pelos valores atuais.

§ 2º Publicada a atualização, e a qualquer tempo, os interessados poderão recorrer aos valores, devendo o recurso de revisão fundamentar-se, exclusivamente, em documentos oficiais.

§ 3º Trinta dias após o ingresso do recurso, o IPS publicará o resultado da revisão com efeitos retroativos, na forma do "caput", se procedente.

§ 4º Nos casos em que não for possível a identificação funcional do instituidor, aplicar-se-á a correção dos valores das pensões, tendo por base os aumentos dos servidores municipais, considerando a variação do menor vencimento durante o período, a contar da data da instituição da pensão por morte.

Art. 88 - Até a publicação do Regulamento desta lei, prevalecerão, no que com ela não conflitar, os dispositivos do Decreto nº 8901, de 6 de março de 1991.

Art. 89 - Os servidores municipais que até a data da publicação desta lei, venham mantendo a contribuição na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 48, da Lei nº 2456, de 15.01.73, com seus consectários, terão seus direitos resguardados.

§ 1º Fica assegurado aos agentes políticos o direito de permanecer participando do Regime Próprio da Seguridade Social do Servidor Público do Município do Salvador, desde que em 29 de outubro de 1998 fossem segurados do regime previdenciário gerido pelo IPS, mediante contribuição e participação do Poder Público, conforme fixado nos incisos I e II do art. 50.

§ 2º São agentes políticos, para os fins do parágrafo anterior, os vereadores do Município do Salvador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2005)

Art. 90 - Ficam mantidas, sob a gerência e supervisão do IPS, inclusive para efeito de pagamento, as aposentadorias, reformas, pensões por morte, e suas respectivas complementações de cujos recursos para tais fins serão transferidos diretamente pelo Município.

Parágrafo Único. Ficam incluídas ao conjunto das aposentadorias e reformas definidas no "caput" deste artigo, aquelas concedidas anteriormente à edição da Lei nº 2456, de 15.01.73, pelo Poder Executivo.

Art. 90 A - Até que sejam disciplinadas, por lei própria, as assistências social e á saúde continuarão sendo prestadas ao servidor efetivo e seus dependentes na mesma forma em que vêm sendo efetivadas, cujos recursos para tais fins deverão ser transferidos, ao IPS, diretamente pelo Município, com verba constante do orçamento.

Art. 90 B - Fica autorizada a instituição, através de lei, do regime de previdência complementar, obedecidas as disposições constantes do art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2005)

Art. 91 - Para garantir o equilíbrio deste sistema securitário, a Lei instituidora do Plano de Custeio Conterá cronograma de financiamento para cobertura do déficit técnico atuarialmente definido.

Art. 92 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 93 - Esta Lei Complementar só poderá ser alterada, no todo ou em parte, através de Lei Complementar específica da Previdência.

Art. 94 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, EM 6 DE JULHO DE 1992.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito Municipal

LUCIANO DE CERQUEIRA NEVES
Secretário Municipal de Governo

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA
Secretário Municipal de Administração

JOÃO TORRES CARDOSO
Secretário Municipal da Fazenda

HELIENE GUIMARÃES ESPINOZA
Secretário Municipal de Saúde

FERNANDO PEREIRA CARRERA ESCARIZA
Secretário Municipal de Comunicação Social

MARIA LÚCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação

ANTÔNIO ROBERTO SILVA DANTAS
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil

ELÁDIO GOMES DA SILVA
Secretário Municipal de Transportes Urbanos

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
Secretário Municipal de Terra e Habitação

KLÉBER ISAAC SOUZA SOARES

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana

ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

AGLAE AMARAL SOUZA

Secretário Municipal de Ação Social